TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00760/11

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 180 DIAS PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A DEVOLUÇÃO DOS SERVIDORES REQUISITADOS HÁ MAIS DE UM ANO. DESCUMPRIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. NOVO DESCUMPRIMENTO.

FORMALIZAÇÃO DE PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DO "ITEM 02" DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 03999/15. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PACTO PELA AUDITORIA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.607 / 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pela Senhora Maria da Glória Virgínia Barbosa, noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPE), que diziam respeito a um excesso de servidores cedidos/requisitados dos Municípios e do Governo do Estado, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

Foi realizada **diligência *in loco*** em 14/03/2011, sendo coletada a documentação de fls. 65/455 e produzido o **relatório inicial** de fls. 456/462 e dois **relatórios de complementação de instrução** de fls. 474/475 e fls. 527/531, haja vista nova documentação apresentada pela denunciante às fls. 464/465 e fls. 476/493.

Em seguida, o então Procurador Geral de Justiça, Senhor **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**, apresentou defesa e documentação (fls. 537/1.148), as quais foram analisados pela Auditoria que concluiu, entre outras coisas, *pela irregularidade das cessões de servidores ao Ministério Público do Estado da Paraíba, os quais deveriam ser substituídos por servidores efetivos, nomeados após aprovação em concurso público* (fls. 1.150/1.166).

O gestor apresentou nova defesa (fls. 1.168/1.206), datada de 16/05/2012, afirmando que *havia contratado empresa de "prestação de serviços e práticas administrativas" cujo relatório final iria servir como base para a realização de concurso público, visando à admissão de 200 servidores efetivos, os quais substituiriam* ***todos os servidores cedidos/requisitados ainda lotados naquele Parquet*** (fls. 1.174), no primeiro semestre do **exercício de 2013**.

Tal defesa foi analisada pela Auditoria (fls. 1.208/1.211), que entendeu pela suspensão do processo, tendo em vista a realização do concurso público informado pelo gestor do MPE.

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 1.213/1.218), pela procedência parcial da denúncia, assinação de prazo razoável ao Procurador Geral de Justiça para a devolução dos servidores requisitados e a expedição de recomendações.

Assim, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão 16/05/2013, proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 01164/13 (fls. 1219/1.227), cujo relator foi o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, no qual ficou decidido:

> 1. Preliminarmente, conhecer a presente denúncia;
> 2. No mérito, considerar **parcialmente procedente a presente denúncia**, tendo em vista a existência de servidores públicos requisitados ou cedidos, de outros governamentais, desempenhando atividades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;
> 3. **Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses** para que o atual Procurador-Geral de Justiça proceda à devolução dos servidores requisitados há mais de um ano aos respectivos Órgão de origem, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93;
> 4. **Recomendar** ao atual Procurador-Geral de Justiça maior empenho na adoção de providências concretas destinadas à melhoria do quadro de pessoal efetivo da Instituição, de modo que as requisições/cessões passem a ser utilizadas, tão-somente, pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual motivador da medida excepcional, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;
> 5. **Recomendar** à Procuradoria-Geral de Justiça a adoção de providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio sejam, via de regra, feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido ao Ministério Público Estadual.
> 6. **Determinar** que seja comunicado aos interessados a presente decisão.

Em seguida, o atual Procurador Geral de Justiça, Senhor **Bertrand de Araújo Asfora**, apresentou **defesa** e **pedido de dilação do prazo** assinado no Acórdão AC1 TC nº. 01164/13 (fls. 1.229/1.237), alegando mudança de gestão e falta de conhecimento da deliberação desta Corte de Contas, haja vista que ele assumiu a gestão em 29/08/2013.

Seguindo o procedimento, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Após a análise da Auditoria (fls. 1.239/1.241) e pronunciamento do MPjTCE/PB (fls. 1.243/1.247), foi proferido o **Acórdão AC1 TC nº. 03999/15**, o qual fixou **novo prazo de 180 dias** ao atual gestor do MPE, para a devolução dos servidores requisitados há mais de um ano aos respectivos órgãos de origem, fazendo prova junto ao Tribunal, sob pena de multa (fls. 1.248/1.250).

Destaca-se que tal *decisum* não aplicou qualquer penalidade ao gestor.

Notificado acerca do **Acórdão AC1 TC nº. 03999/15** (fls. 1.253/1.254), o gestor apresentou defesa (Documento TC nº. 16194/16), informando que está *adotando medidas enérgicas visando devolver os servidores cedidos*, quais sejam:

> 1. elaboração de projeto de lei que gerou a Lei nº. 10.432/2015, prevendo 105 novas vagas;
> 2. realização de concurso público, **homologado em 10/12/2015**, para 105 vagas para diversos cargos;
> 3. concurso interno de remoção;
> 4. constituição de comissão de transição, destinada à elaboração de plano de ação contendo cronograma de devolução dos servidores cedidos e nomeação dos concursados;
> 5. devolução de 40 (quarenta) servidores aos órgãos de origem;
> 6. nomeação de 06 (seis) aprovados no concurso.

A defesa foi analisada pela Auditoria (fls. 1.257/1.260), que concluiu pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, tendo em vista que existiam, à época, cerca de 300 (trezentos) servidores à disposição do MPE, sendo que mais de 20 (vinte) haviam sido requisitados há menos de 01 (ano).

Em 03/05/2016, o Procurador Geral do Ministério Público atravessou petição informando que: publicou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do MPE (Lei estadual nº. 10.432/2015); realizou concurso público para 105 (cento e cinco) cargos Técnicos e Superiores; promoveu a nomeação dos 06 (seis) primeiros candidatos, mas que as nomeações do concurso foram suspensas até 17/08/2016, em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no **Mandado de Segurança nº. 0801555-69.2016.8.15.0000** (Documento TC nº. 23134/16), após tal data, retomou as nomeações conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Ademais, informou a **REDUÇÃO** no seu duodécimo de **R$ 12.204.000,00 (doze milhões e duzentos e quatro mil reais)** no exercício de 2016, e que o custo de 01 (um) servidor efetivo, representa o valor dispendido para 2,5 (dois vírgula cinco) servidores requisitados, enfatizando que a devolução dos requisitados comprometeria a continuidade do serviço público e o **imediato fechamento de 60 (sessenta) promotorias de justiça**.

Finalmente, alegou que as cessões foram declaradas legais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (Processo nº. 0.00.000.001083/2010-34), requereu o acolhimento do cronograma de ações a ser efetivado no prazo de validade do concurso (fls. 1.262/1270) e apresentou a documentação de fls. 1.270/1.272 e fls. 1.276/1.296.

Em seguida, atravessou petição informando acerca do Acordo firmado com o Conselho Nacional do Ministério Público (Ata de Conciliação nº. 02/2016 – fls. 1.307/1.309[1]), **requerendo a Celebração de Acordo nos exatos termos da citada ata**, para a nomeação de servidores concursados e devolução dos servidores requisitados pelo órgão Ministerial, ante as dificuldades financeiras e orçamentárias (fls. 1.304/1.313).

---

[1] Por essa Ata de Conciliação o MPE se comprometeu, resumidamente, a:

1. nomear candidatos aprovados no certame público em questão;
2. devolver os servidores requisitados em situação irregular em até 06 (seis) anos, sendo 20 (vinte) por semestre);
3. não fazer novas requisições de forma irregular;
4. ampliar a nomeação de candidatos aprovados, em caso de vacância de cargos relativos a servidores efetivos;
5. substituir uma parcela dos servidores requisitados irregularmente, por estagiários;
6. não criar novos cargos comissionados, antes do cumprimento do disposto nos itens anteriores.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A irregularidade referente ao excesso de servidores cedidos ao Ministério Público estadual remonta a vários exercícios financeiros.

Analisando todos os elementos dos autos, evidencia-se que o MPE tem carência de pessoal, que é suprida pelo uso da mão-de-obra dos servidores dos Municípios e do Governo do Estado. O MPE depende dos servidores requisitados, pois, segundo alega o próprio Procurador Geral de Justiça "a eventual devolução de TODOS os servidores importaria no imediato fechamento de mais de 60 Promotorias de Justiça" (fls. 03 e fls. 1.268 – Documento TC nº. 16194/16 – grifou-se).

Portanto, observa-se **o desvirtuamento do instituto da requisição pelo MPE**, o qual está sendo utilizado para a **composição permanente** do quadro funcional da instituição, devido **à falta de pessoal efetivo,** para o desempenho das "atividades meio".

A requisição de servidores de outros entes pelo MPE é regulamentada pela Lei Complementar estadual nº. 97/2010, a qual, em seu art. 238, estabelece que a requisição só ocorrerá em **caráter excepcional** e pelo prazo **máximo de 01 (um) ano**.

A Auditoria constatou a existência de servidores requisitados **há mais de 20 (vinte) anos** e a maioria desempenhando funções meramente burocráticas (assistentes/auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais, segurança ou motorista), conforme pode ser visto às fls. 77/79, as quais deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos ou por terceirizados, no caso das atividades de limpeza, conservação e segurança.

Destarte, é evidente que tal forma de compor o seu quadro de pessoal não atende aos requisitos legais impostos pela Lei Complementar nº. 97/2010, notadamente quanto aos requisitos da *excepcionalidade* e *da temporalidade/anualidade*.

Como forma de justificar tal desvirtuamento, o atual gestor alega "dificuldades e limitações orçamentárias" (fl. 1.230) e redução em seu duodécimo em **R$ 12.204.000,00 (doze milhões e duzentos e quatro mil reais)**.

Porém, desde o exercício de 2012, os gestores do MPE argumentam que *substituirão TODOS os servidores requisitados por servidores efetivos do órgão*[2]. No entanto, passados **cinco anos** da primeira oportunidade para isso (16/05/2012), **nenhuma medida efetiva** foi adotada pelos gestores do MPE. Explica-se:

Em 2011, existiam **275 (duzentos e setenta e cinco)** servidores requisitados na instituição, segundo consta no relatório inicial da Auditoria. Em dezembro de **2015**, esse número passou para **298 (duzentos e noventa e oito)**, conforme informado ao SAGRES. Em maio de **2017**, haviam **254 (duzentos e cinquenta e quatro)**, segundo SAGRES (últimos dados disponíveis).

Por outro lado, há candidatos aguardando nomeação no concurso realizado pelo *Parquet* estadual no exercício de 2015, no qual foram abertas **105 (cento e cinco) vagas**, mais cadastro de reserva, todavia só foram nomeados **18 (dezoito) candidatos**, conforme consulta ao SAGRES (maio/2017).

[2] Nesse sentido, vide defesa apresentada pelo então Procurador Geral de Justiça, Senhor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho em 16/05/2012, fl. 1.174.

Destarte, é necessária a regularização do quadro funcional do MPE, tal como exposto pelo *Parquet* de Contas, é fundamental "*a adoção de medidas por parte do gestor tendentes a suprir as deficiências do quadro de pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado, tão-somente, pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público* ***específico*** *e* ***pontual****, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos seus quadros funcionais"* (fls. 1.216).

No sentido de buscar o restabelecimento da legalidade do seu corpo funcional, o MPE assinou a Ata de Conciliação nº. 02/2016, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo um plano de medidas efetivas, com o objetivo de sanar a irregularidade quanto aos servidores requisitados.

Em sua última manifestação, o gestor do MPE solicitou a assinatura de acordo perante esta Corte, nos mesmos termos da Ata de Conciliação nº. 02/2016, como forma de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03999/15.

Analisando tal acordo e considerando o cenário de redução orçamentária, o limite de gastos com pessoal, a existência de classificados no último concurso aguardando nomeação, a alegação de que a devolução imediata de todos os requisitados importaria o fechamento de sessenta promotorias de justiça, em contraposição à necessidade de regularização do quadro funcional do MPE, entendo razoável, oportuno e eficiente a celebração do **Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional**, cuja minuta se encontra em anexo, como forma de cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03999/15**.

Isso posto, propõe aos Membros da Primeira Câmara desta Corte a edição de um **Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional, adaptando-o às normas constantes da Resolução RN TC nº. RN TC nº. 005/2007, no que couber, retornando os autos à normal tramitação.**

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 00760/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

CONSIDERANDO as sugestões coligidas aos autos pelos Eminentes Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;

RESOLVEM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto-Propositura do Relator, em:

1. RECONHECER como plausíveis as justificativas apresentadas pelo Ministério Público estadual e, em consequência, editar um Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional, como forma de cumprimento do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 03999/15;

2. ESTABELECER como norma regedora da matéria em tela a Resolução Normativa RN TC nº. 005/2007, no que couber, atribuindo ao Relator destes

autos, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, o encargo de elaborar o dito documento, tendo em conta, a validade do concurso em vigor como prazo limite para o cumprimento do Pacto, bem como o necessário conhecimento pelo gestor que suceder o atual Procurador Geral de Justiça, obrigando-se a continuidade do cumprimento do compromisso nesse assumido;

3. DETERMINAR que o descumprimento do mencionado PACTO implicará no restabelecimento do determinado no item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 03999/15, quanto ao prazo de devolução dos servidores requisitados e à penalidade de multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB, assim como reflexo negativo no exame da Prestação de Contas Anuais, nos exercícios dos gestores que a isso deram causa;

4. ORDENAR a verificação do cumprimento do presente Pacto pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos exercícios de 2017 a 2019;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

ivin

Assinado 28 de Julho de 2017 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2017 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2017 às 11:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO